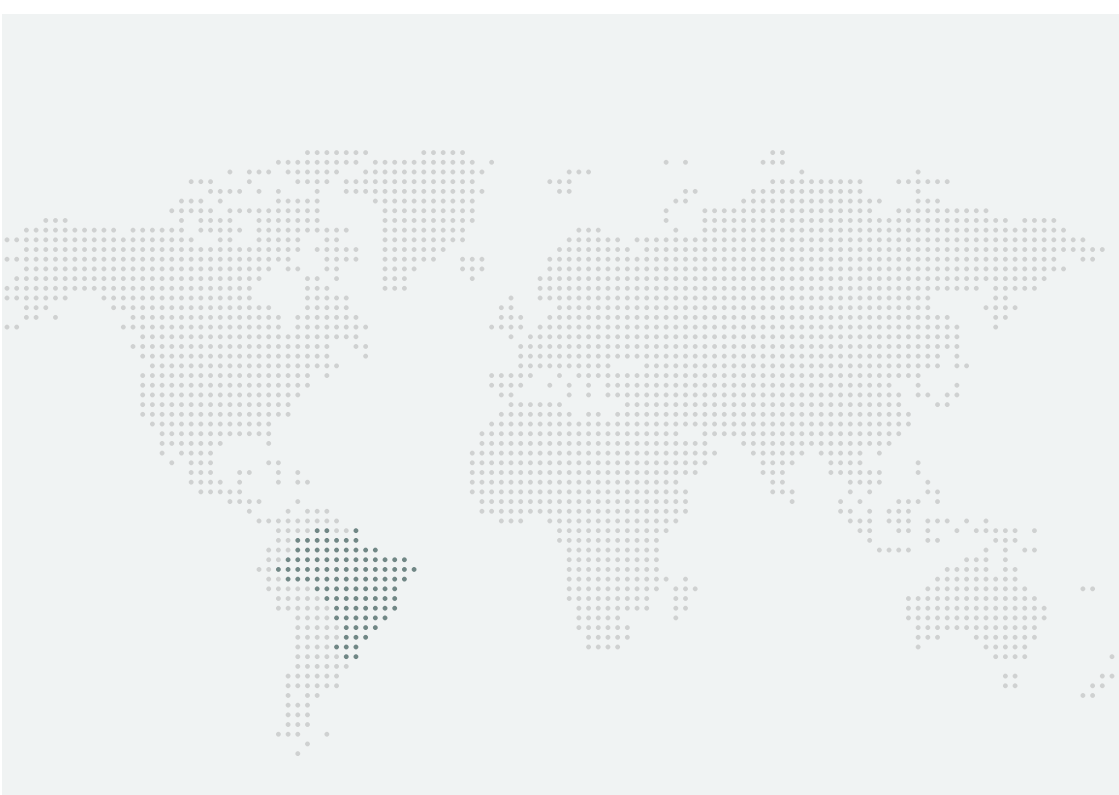


MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE
CONTROLE DE DOPAGEM





Este Manual de Procedimentos de Controle de Dopagem visa apresentar aos atletas e demais envolvidos no sistema esportivo os procedimentos de controle de dopagem desenvolvidos pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD até o eventual julgamento do caso pelo Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem – TJDAD.

A elaboração deste Manual baseia-se nas normas estabelecidas na legislação brasileira de controle de dopagem – Lei no 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé); Decreto no 8.692, de 16 de março de 2016; Código Brasileiro Antidopagem (CBA) e Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) – e, subsidiariamente, no Código da Agência Mundial Antidopagem – AMA e em suas “Guidelines”.

A presente versão não esgota as temáticas e procedimentos de controle de dopagem. E ABCD e TJD-AD pretendem, gradativamente, elaborar e incluir novos capítulos abrangendo questões técnicas adicionais a fim de fornecer um material cada vez mais completo e atualizado.

A versão atual será submetida à aprovação final pelo Plenário do TJD-AD.

GLOSSÁRIO

Anti-Doping Administration and Management System (ADAMS): sistema da WADA-AMA, para gerenciamento dos dados e atividades dos atletas que são submetidos à controles de dopagem.

Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD: Secretaria Nacional do Ministério do Esporte, estabelecida pelo Decreto 7.630/11, a quem compete, na condição de organização nacional antidopagem, promover e coordenar o combate à dopagem no esporte de forma independente e organizada, dentro e fora das competições, de acordo com as regras estabelecidas pela Agência Mundial Anti-doping, e os protocolos e compromissos assumidos pelo Brasil.

Atleta: para fins de aplicação das normas de controle de dopagem, será qualquer pessoa, vinculada ao Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro, entidades nacionais e regionais de administração do desporto, ligas regionais e nacionais, entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas, Confederação Brasileira de Clube e seus congêneres internacionais, que participe de competições esportivas na condição de competidor em qualquer modalidade esportiva.

Autorização de Uso Terapêutico (AUT): permissão dada para o uso de uma substância proibida, por razões estritamente médicas, somente após avaliação da Comissão de Autorização de Uso Terapêutico (CAUT) da Organização Nacional Antidopagem (ONAD) ABCD, ou da Federação Internacional ou Entidade Organizadora de Megaeventos.

Comissão de Autorização de Uso Terapêutico da ABCD (CAUT): é estabelecida pela Organização Nacional Antidopagem de acordo com as normativas da WADA-AMA. No Brasil, 18 médicos de diversas especialidades compõe a CAUT, a qual avalia e emite pareceres acerca das solicitações de AUTs, encaminhadas à Comissão pela ABCD.

Gestão de resultados da ABCD: fase desde a formalização de processo para apuração de todas as potenciais violações de regra antidopagem que cheguem ao conhecimento da ABCD e que sejam de sua competência, incluindo a instrução processual com todos os elementos, manifestações e documentos, até o encaminhamento do respectivo processo para o TJD-AD para uma decisão sobre o caso.

Justiça Desportiva Antidopagem: instância independente criada pelo artigo 55-A da Lei no 9.615/1998, composta por um Tribunal e uma Procuradoria, com competência para julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas e homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem (LBCD): laboratório integrante do Polo de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, credenciado pela Agência Mundial Antidopagem (WADA-AMA) para atuar no controle de dopagem, e que realiza as análises de amostras de sangue e de urina dos atletas testados pela ABCD.

Pessoal de Apoio do Atleta: treinador, instrutor, gerente, agente, pessoal da equipe, oficial, médico, pessoal, paramédico, pais, ou qualquer outra Pessoa que trabalhe com o Atleta, que preste qualquer tipo de ajuda no preparo ou na participação do Atleta para Competições esportivas.

Resultado Analítico Adverso (RAA): teste positivo, ou seja, quando a utilização de substância ou método proibido no Esporte é detectada nos exames de laboratório.

Resultado Atípico: relatório, emitido por um Laboratório credenciado pela AMA ou de outra forma aceito pela AMA, exigindo uma investigação mais aprofundada de acordo com o Padrão Internacional para Laboratórios e Documentos Técnicos relacionados, antes de decidir sobre a existência de um Resultado Analítico Adverso.

Substância especificada: substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo, identificadas de acordo com a Lista de Substâncias Proibidas da AMA e nos termos do parágrafo único do art. 28 do Código Brasileiro Antidopagem.

Substância não especificada: substâncias assim determinadas na Lista de Substâncias Proibidas da AMA.

Violação da Regra Antidopagem: é a violação de uma ou mais regras antidopagem previstas no CBA, que pode consistir nas seguintes condutas:

- a. *Presença de Substância Proibida, de seus Metabólitos ou Marcadores na amostra de um Atleta (artigo 9o do CBA);*
- b. *Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância ou Método Proibido por um Atleta (artigo 10 do CBA);*
- c. *Fuga, Recusa ou Falha em se submeter a coleta de Amostras (artigo 11 do CBA);*
- d. *Falhas de Localização (artigo 12 do CBA);*
- e. *Fraude ou Tentativa de Fraude de qualquer parte do processo de Controle de Dopagem (artigo 13 do CBA);*
- f. *Posse de uma Substância ou Método Proibido (artigo 14 do CBA);*
- g. *Tráfico ou Tentativa de Tráfico de uma Substância ou Método Proibido (artigo 15 do CBA);*
- h. *Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Em Competição de qualquer Substância ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a um Atleta Fora de Competição de qualquer Substância ou Método proibido Fora de Competição (artigo 16 do CBA);*
- i. *Cumplicidade (artigo 17 do CBA);*
- j. *Associação Proibida (artigo 18 do CBA).*

GESTÃO DE RESULTADOS

RESPONSÁVEL: ABCD

GESTÃO PRELIMINAR

Com a comunicação de um Resultado Analítico Adverso (RAA) pelo Laboratório, via ADAMS, a ABCD elaborará um relatório técnico sobre o controle de dopagem que teve resultado positivo para uso de substância ou método proibidos, o qual deverá considerar:

- a. A regularidade dos formulários de controle de dopagem, dos formulários de relatórios suplementares e do formulário de cadeia de custódia;
- b. A regularidade da conduta do agente de controle de dopagem;
- c. A observância dos procedimentos para coleta, armazenamento e transporte nas amostras pelo controle de dopagem; e
- d. A existência de eventuais violações anteriores do atleta e/ou pessoal de apoio, relacionados ao controle de dopagem.

A inobservância nos procedimentos do Padrão Internacional de Teste e Investigações da Agência Mundial Antidopagem será causa de nulidade.

Caso o atleta possua uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) relacionada à substância encontrada em amostra, será considerada excludente de ilicitude. Ou seja: com a demonstração da existência da AUT relacionada à substância encontrada na amostra e desde que em quantidade proporcional à dosagem permitida, será afastada pela própria ABCD a violação à regra antidopagem.

Nas demais hipóteses de violação da regra antidopagem, a ABCD investigará a ocorrência e instruirá processo com a documentação dos fatos relativos às Violações das Regras Antidopagem, que podem ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões (artigos 21 a 25 do CBA).

NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA À NOTIFICAÇÃO

Após a instrução do processo com os elementos que estabeleçam a violação da regra antidopagem, a ABCD, no prazo de sete dias corridos, notificará o atleta ou outra pessoa a quem se atribua a violação, sua federação internacional, sua entidade nacional de administração desportiva e, caso aplicável, a AMA.

A notificação ao atleta ou outra pessoa será realizada por correio eletrônico institucional e por serviço postal com aviso de recebimento, enquanto as demais entidades serão comunicadas somente por correio eletrônico institucional.

Considera-se o atleta, ou outra pessoa, notificado pelo aviso de recebimento postal, confirmando a entrega com sucesso no endereço fornecido no formulário de controle de dopagem pelo próprio atleta, ou pela resposta ao correio institucional. Na hipótese de aviso de recebimento com retorno negativo (mudou-se, desconhecido, falecido, recusado, ausente, endereço insuficiente, não existência de nº indicado, zona rural), a ABCD fará nova tentativa de notificação por serviço postal, envidando esforços para obter endereço atualizado do destinatário. No insucesso da nova tentativa de notificação, será enviado novo correio eletrônico informando à entidade nacional de administração desportiva e à sua federação internacional, considerando o atleta ou outra pessoa notificado a partir de seu recebimento (artigo 150, §2º, do CBA).

Em observância ao dever de sigilo quanto ao resultado de análise laboratorial de amostras biológicas para controle de dopagem e quanto a quaisquer fatos específicos de processo pendente, não se admitirá a citação por edital (artigo 5o do Decreto 8.692/2016, e artigo 14.3.5 do Código Mundial Antidopagem).

A notificação observará o disposto do [artigo 66 do CBA¹](#), devendo ser instruída também com o relatório técnico elaborado pela ABCD em fase de gestão preliminar. OBS: Nos casos de suspensão preventiva imposta pela ABCD, a notificação trará cópia da respectiva decisão encaminhada ao Atleta juntamente com a notificação inicial da ABCD, incluindo cópia do formulário de controle de dopagem, cadeia de custódia, laudo laboratorial e relatório técnico.

Notificado o atleta ou outra pessoa, será conferido prazo de resposta de sete dias corridos, contados da data de recebimento da notificação. Este prazo poderá ser prorrogado, a pedido do atleta ou de outra pessoa, após avaliação do pleito pela ABCD.

Em sua resposta, o atleta ou outra pessoa poderá confessar ou apresentar alegações que contestem o resultado, incluindo argumentos de defesa para a exclusão ou redução de sua culpa e/ou negligência. Será do atleta o ônus da prova caso a infração à regra antidopagem seja decorrente de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado.

¹**Art. 66.** Quando a Análise Preliminar de um Resultado Analítico Adverso estabelecer que não exista uma AUT válida e aplicável ao caso e, também, que foi devidamente cumprido o Padrão Internacional para Testes e Investigações e o Padrão Internacional para Laboratórios, ambos da WADA-AMA, a ABCD deve notificar, imediatamente, o Atleta sobre: I - o Resultado Analítico Adverso; II - a Regra Antidopagem violada; III - seu direito de solicitar, de imediato, a análise da Amostra B, alertando que a falta de solicitação será entendida como renúncia a esse direito; IV - a data, hora e lugar previstos para a análise da Amostra B, no caso da ABCD ou próprio Atleta tiver optado pela análise da Amostra B; V - seu direito de presenciar e/ou de se fazer representar, na abertura e análise da Amostra B, quando solicitada, conforme previsto no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA; VI - seu direito de requerer cópias do pacote de documentação do Laboratório sobre as Amostras A e B que incluam as informações previstas no Padrão Internacional para Laboratórios da WADA-AMA.

Parágrafo único. A notificação deve ainda incluir: I - o nome completo do Atleta; II - país; III - esporte; IV - prova; V - nível competitivo; VI - a data da coleta da Amostra; VII - se foi coletada Em-Competição, incluir o nome da Competição, ou se foi Fora-de-Competição; VIII - cópia do relatório do Resultado Analítico Adverso reportado pelo Laboratório Credenciado e outras informações requeridas pelo Padrão Internacional de Testes e Investigações, ou a regra violada e o fundamento da alegada Violação, quando for caso de outra Violação da Regra Antidopagem que não seja a de Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores.

Nos casos de resultado analítico adverso, poderá também ser solicitada, no prazo de sete dias corridos, a análise da Amostra B, a ser custeada pelo próprio atleta. Caso opte pela análise da Amostra B, a ABCD notificará o atleta da data, local e horário e da possibilidade dele ou de seu representante participar da abertura da amostra.

O Atleta também poderá solicitar, às suas próprias custas, o pacote de documentação laboratorial das amostras A e ou B, que inclui as informações definidas pelo Padrão Internacional para Laboratórios.

Não é exigida, na fase de gestão preliminar, a defesa através de advogado, podendo o próprio atleta manifestar-se por qualquer meio escrito, apresentando seus argumentos e justificativas.

Transcorrido o prazo de resposta de 7 (sete) dias corridos para a defesa sem a respectiva manifestação do atleta, o processo será remetido ao TJDAD que designará um defensor dativo.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

RESPONSÁVEIS: ABCD E TJD-AD

ASSISTÊNCIA SUBSTANCIAL

(ARTIGOS 103 A 105 DO CBA)

Assistência Substancial é a prestação de informações à ABCD, à autoridade criminal e/ou ao órgão disciplinar profissional pelo atleta ou pessoal de apoio do atleta, que propicie descobrir ou confirmar uma outra violação de regra antidopagem, uma violação de regras profissionais ou uma infração criminal, como forma de obter um benefício de suspensão de parte de sua sanção.

O benefício decorrente da Assistência Substancial será a suspensão de parte da sanção que lhe foi ou seria imposta, salvo se o atleta ou o pessoal de apoio do atleta estiver envolvido em violações de tráfico (artigo 15 do CBA) ou administração (artigo 16 do CBA) a um atleta menor de idade (situação em que nenhum benefício será outorgado).

O benefício da suspensão da sanção não será, em regra, superior a três quartos da sanção que lhe foi ou seria imposta. Excepcionalmente, a fim de fomentar a assistência substancial, Agência Mundial Antidopagem pode concordar com uma redução maior.

A duração da suspensão da sanção baseia-se na gravidade da violação de regra antidopagem daqueles que prestam a assistência e na relevância da informação fornecida e no esforço para eliminar a dopagem no esporte, observando-se, para sua gradação, o seguinte:

- a. a suspensão em seu patamar máximo somente será estabelecida em casos excepcionais, nos quais o atleta ou o pessoal de apoio do atleta faça uma completa e pronta admissão, coopere imediatamente e ofereça assistência que resulte na descoberta de outra violação de regra antidopagem ou ofereça assistência às autoridades criminais;
- b. nos demais casos será observada uma proporcionalidade, segundo a qual a duração de uma suspensão de sanção dependerá do momento processual em que o atleta ou pessoal de apoio do atleta forneceu informações.

Nas hipóteses em que for admitida a assistência substancial pela gestão de resultados da ABCD, o processo seguirá seu andamento no TJD-AD de forma regular, sendo necessário, no entanto, que a Procuradoria Antidopagem, em sua manifestação, avalie a assistência substancial enquanto causa de redução da pena.

CONFISSÃO

(ARTIGOS 82, 106 E 107 DO CBA)

O atleta ou outra pessoa poderá ser beneficiado com uma redução de no máximo até a metade do período de suspensão original ao admitir voluntariamente uma violação de regra antidopagem.

A confissão pode ser manifestada nos seguintes momentos:

- a. antes de ser notificado de uma coleta de amostra que poderia determinar uma violação de regra antidopagem; ou
- a. pelo atleta ou outra pessoa em sua primeira manifestação perante a ABCD após ser notificado da violação de regra antidopagem.

Na hipótese (a), os seguintes requisitos são necessários para que se estabeleça a confissão: (i) a confissão ser o único meio de prova de Violação de Regra Antidopagem no momento de sua realização; (ii) a ABCD não ter conhecimento sobre o cometimento de uma Violação de Regra Antidopagem; e (iii) a confissão não ocorrer quando o atleta ou outra pessoa acredita correr o risco de ser identificado como autor de uma Violação de Regra Antidopagem. Cumpridos os requisitos, a ponderação da parcela de redução da sanção aplicável será baseada na probabilidade da Violação da Regra Antidopagem ter sido detectada sem a ocorrência da admissão voluntária (artigo 106, § 2º, do CBA).

Na hipótese (b), os seguintes requisitos são necessários para que se estabeleça a confissão: (i) o atleta deve ser sujeito a uma sanção de 4 anos de suspensão por

uma violação sancionável pelos artigos 93 e 95 do CBA; (ii) a confissão deve ser realizada em sua primeira oportunidade de manifestação após notificação da ABCD; e (iii) deve ser a redução aprovada, a critério da AMA e da ABCD. Cumpridos os requisitos, o período de suspensão poderá ser reduzido para até dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de culpa do infrator (artigo 107 do CBA).

Excepcionalmente, quando a confissão ocorrer após um resultado analítico adverso, porém antes do atleta participar de nova competição, poderá ser concedido o benefício de retroação do período de cumprimento da suspensão à data da coleta ou de sua última violação a uma regra antidopagem.

Constituem requisitos cumulativos para a admissão deste benefício:

- I - admissão da violação de regra antidopagem após ser confrontado pela Organização Antidopagem, e necessariamente antes de o atleta competir novamente;
- II - que o atleta tenha cumprido pelo menos metade do período de suspensão;
- III - impossibilidade de aplicação deste benefício quando o período de suspensão já tiver sido reduzido nos termos do art. 107 do CBA.

Ao confessar o cometimento de uma violação de regra antidopagem, o atleta poderá aceitar as consequências dessa violação, renunciando ao direito de audiência perante o TJD-AD (artigo 82 do CBA). A ABCD, em até sete dias corridos, enviará ao Atleta um Termo de Aceitação de Consequências, em duas vias, que deverá ser datado e assinado pelo Atleta e encaminhado à sede da ABCD, no prazo de até sete dias corridos, contados do recebimento do Termo. O Termo de Aceitação de Consequências será submetido à homologação perante uma das Câmaras do TJD-AD, cuja decisão será irreversível.

AUSÊNCIA DE CULPA OU NEGLIGÊNCIA

(ARTIGOS 100 A 102 DO CBA)

O Atleta ou outra pessoa que provar total ausência de culpa ou negligência poderá ter seu período de suspensão eliminado (artigo 100 do CBA).

A eliminação da suspensão possui caráter excepcional e requer a demonstração cabal que, em circunstâncias específicas, o atleta não poderia sequer suspeitar, mesmo utilizando-se de precaução extrema, que tinha usado ou lhe tinha sido administrada uma substância ou método proibido ou de qualquer forma ter violado a regra antidopagem. No caso de Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores em uma amostra, o atleta deve também demonstrar, com prova cabal, como entrou em seu corpo a substância proibida, salvo se o Atleta for menor de idade.

O atleta não poderá se eximir da responsabilidade ou do cumprimento de qualquer obrigação, especialmente as elencadas no artigo 181 do Código. Assim, não são passíveis de enquadramento como casos de total ausência de culpa ou negligência, as infrações decorrentes de: (i) suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado; (ii) administração de substância por médico, treinador ou pessoa vinculada à equipe de treinamento do atleta; ou (iii) sabotagem de comida e bebida por cônjuge, equipe técnica ou qualquer pessoa do círculo social do atleta.

Será admitido que o atleta, para fins de redução do período de sua suspensão, demonstre ausência de culpa ou negligência significativas nos casos de uso de substâncias especificadas ou na hipótese de produto contaminado. A redução da suspensão requer a demonstração pelo atleta ou outra pessoa de significativa ausência de culpa ou negligência, demonstrando que na violação à regra antidopagem a sua culpa ou negligência foram mínimas. No caso de Violação da Regra Antidopagem por Presença de uma Substância Proibida, de seus Metabólitos ou de Marcadores em uma amostra, o atleta deve também demonstrar, com prova cabal, como entrou em seu corpo a substância proibida, salvo se o atleta for menor de idade.

SUSPENSÃO PREVENTIVA

(ARTIGOS 78 E 79 DO CBA)

RESPONSÁVEIS: ABCD E TJD-AD

A suspensão preventiva é a medida imposta a um atleta ou ao pessoal de apoio do atleta, com a finalidade de proibir temporariamente sua participação em competição ou atividade esportiva até que seja proferida decisão final sobre a potencial violação de regra antidopagem.

A ABCD decretará obrigatoriamente a suspensão preventiva quando:

- a. O resultado analítico adverso decorrer de: (i) presença de substância não especificada; (ii) aplicação de método proibido; ou (iii) análise vinculada a Passaporte Biológico; ou
- a. Ocorrer uma violação da regra antidopagem devido a Evasão, Recusa ou Falha de fornecimento de amostra.

A decisão sobre a imposição de uma suspensão preventiva será encaminhada ao atleta juntamente com a notificação inicial da ABCD..

O atleta ou terceiro interessado poderá requerer uma Audiência Especial perante o TJD-AD com a finalidade de impugnar a aplicação da suspensão provisória.

Quando a violação de regra antidopagem decorrer do uso de substância especificada ou outras violações, após o recebimento da defesa do Atleta, a ABCD disponibilizará os autos ao TJD-AD para que este avalie a necessidade de aplicação de suspensão preventiva.

Poderá o TJD-AD aplicar a suspensão preventiva nos demais casos, bem como modificar a decisão da ABCD e retirar eventual suspensão preventiva, observadas as disposições do CBA e de Resolução própria a ser editada pelo Tribunal acerca da matéria.

AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO

AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (AUT)

A Autorização de Uso Terapêutico é a permissão dada, após avaliação da Comissão de Uso Terapêutico da ABCD (CAUT) ou da Federação Internacional, para o uso de uma substância proibida, por razões estritamente médicas, ou seja, para tratamento de saúde em casos em que não exista outra alternativa. Assim, quando a AUT é aprovada, o atleta faz uso da substância proibida (de forma terapêutica) sem que o uso configure uma Violação à Regra Antidopagem.

SOLICITAÇÃO DE AUT

Para solicitar uma AUT, primeiramente, o atleta deve considerar o nível em que compete:

- a. Atleta de nível internacional: deve solicitar AUT à Federação Internacional (FI) da respectiva modalidade ou à Entidade Organizadora de Megaeventos.
- b. Atleta de nível nacional: deve solicitar a AUT diretamente à ABCD, que procederá ao registro, análise e encaminhamento das solicitações de utilização terapêutica.

Em sua solicitação, o atleta deverá observar o seguinte:

1- Em primeiro lugar, o atleta deverá preencher o Formulário de Solicitação de AUT (*disponível aqui*);

2 - Depois, o solicitante deverá juntar a documentação médica complementar¹ e enviar todos esses arquivos para o endereço aut@abcd.gov.br, em versão digitalizada de boa qualidade, preferencialmente, em formato PDF. Após o envio completo da documentação, a ABCD irá analisar a solicitação da AUT e encaminhar para a CAUT, e dentro de até três dias úteis, o atleta receberá a confirmação do gestor de AUT de que sua solicitação foi recebida e encaminhada à CAUT.

¹ Relatório de um profissional de medicina devidamente qualificado justificando os motivos para se fazer o uso de uma substância proibida para fins terapêuticos, que devem explicar a ausência ou inviabilidade de um tratamento alternativo. Somam-se a isso, documentos que confirmem o diagnóstico exposto no formulário e que podem incluir: relatórios médicos, exames clínicos, exames de imagem, fotos, receitas, prontuários etc.

A Comissão tem prazo de 21 dias corridos para emitir o parecer, a contar da data de encaminhamento do e-mail de solicitação da caixa AUT ao Presidente da CAUT.

Cumprido esclarecer que os atletas de nível Internacional deverão solicitar AUT diretamente à Federação Internacional da respectiva modalidade ou à Entidade Organizadora de Megaeventos, com a maior antecedência possível e em prazo nunca inferior a 30 dias da competição, conforme prevê o art. 8.3 na Norma Internacional para AUT. Apenas em casos excepcionais ou emergenciais permite-se a aprovação de uma AUT com efeitos retroativos. Os critérios para considerar um atleta de nível internacional variam para cada organização e, por vezes, será necessário um contato direto com representante da FI para confirmar se determinado atleta é considerado atleta de nível internacional, em especial quando não for parte do Grupo Alvo de Testes da FI.

Em relação às Entidades Organizadoras de Megaeventos (eventos de 30 a 45 dias), elas têm critérios próprios para solicitação e concessão de AUTs, portanto, é necessário conferir no regulamento da competição quais as normas para este procedimento.

COMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO (CAUT) E SUAS DECISÕES

A CAUT é estabelecida pela Organização Nacional Antidopagem de acordo com as normativas da WADA-AMA. No Brasil, 18 médicos de diversas especialidades compõem a CAUT, a qual avalia e emite pareceres acerca das solicitações de AUTs, encaminhadas à Comissão pela ABCD. Os pareceres da CAUT podem resultar na Aprovação da AUT, Recusa da AUT ou aprovação/recusa de uma AUT Retroativa, vejamos:

I. APROVAÇÃO DA AUT

De acordo com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, Artigo 4.1, faz-se necessário considerar os seguintes requisitos:

- a. Que a substância ou método proibido em questão seja necessário para tratar um quadro médico agudo ou crônico, de tal modo que a saúde do atleta seria significativamente comprometida se o uso da substância ou método proibido lhe fosse negado.
- b. Que seja altamente improvável que o uso terapêutico da substância ou método proibido daria ao atleta qualquer melhoria adicional de desempenho, além do que se poderia prever com o retorno do atleta à sua condição normal de saúde após o tratamento de um quadro médico agudo ou crônico.
- c. Que não haja alternativa terapêutica viável ao uso da substância ou método proibido;
- d. Que a necessidade de se fazer uso de uma substância ou método proibido não seja consequência, total ou em parte, do uso prévio (e sem AUT) de uma substância ou método proibido à época do uso.

Ao optar por aprovar uma AUT o médico da CAUT-ABCD, responsável pelo parecer, elabora um documento em que estabelece qual a substância aprovada, a dosagem, frequência, via de administração e duração do tratamento – compatível à validade da AUT –, bem como quaisquer condições atreladas à AUT, que podem incluir, por exemplo, a exigência de que o atleta apresente um relatório médico parcial dentro de determinado período de tempo para confirmar a necessidade de continuação do tratamento.

Esse mesmo documento deve conter um esclarecimento do médico relatando, de forma resumida, o histórico clínico apresentado pelo atleta que o levou a solicitar uma AUT para substância ou método proibido. Essa alegação será apresentada à Agência Mundial Antidopagem, via ADAMS, como justificativa para aprovar a AUT, portanto, deverá ser detalhado e cientificamente embasado, contendo, de preferência, referências bibliográficas, e ser redigido em português e inglês.

Após emissão do documento, a CAUT encaminhará a decisão à ABCD que, por sua vez, encaminhará ao atleta. Ao notificar o atleta da aprovação, alertamos que a AUT somente tem validade em território nacional. Caso o atleta passe à categoria internacional e deseje competir em evento internacional, a ABCD poderá mediar o contato do atleta com a Federação Internacional ou Organização de Megaeventos para solicitar o reconhecimento da AUT emitida. A preparação da documentação a ser enviada à Organização Internacional - bem como quaisquer informações adicionais que se façam necessárias - é de responsabilidade do atleta, assim como a tradução dos documentos que acompanham seu pedido.

A qualquer tempo, a ABCD ou a AMA poderão revisar a AUT emitida, solicitar documentação adicional e decidir revogar a decisão. Caso o atleta deixe de cumprir com qualquer condição estabelecida na decisão de aprovar a AUT, estará sujeito a perdê-la.

II. AUT RETROATIVA

Em regra, as Autorizações de Uso Terapêutico sempre devem ser solicitadas anteriormente ao uso da substância ou método proibido. No entanto, existem situações específicas, em que elas poderão ser solicitadas de forma retroativa e aprovadas

com este caráter. Nestes casos o processo de avaliação será idêntico ao de uma AUT comum, ou seja, via CAUT para se chegar a uma decisão, conforme discorremos no item I.

Vale informar que poderá ser concedida uma AUT Retroativa em quatro situações, de acordo com o Artigo 4.3 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions -ISTUE):

- a. O uso da substância foi comprovadamente necessário para o tratamento de emergência ou de uma condição de saúde agravada;
- b. Devido a circunstâncias excepcionais, não houve tempo hábil ou oportunidade para o atleta submeter, ou para a CAUT avaliar e julgar, um pedido de AUT antes da coleta de amostra;
- c. As normas vigentes exigiam ou permitiam ao atleta que submetesse um pedido de forma retroativa;
- d. A AMA e a ABCD que receberão ou receberam a solicitação retroativa de AUT concordam com a concessão de uma AUT retroativa.

Em relação ao item “c”, esta opção só será válida em dois casos:

- Para atletas que não são considerados atletas de nível nacional ou internacional, ou seja, não competem em eventos nacionais ou internacionais; ou
- Em casos em que a ABCD precisar, por conta de exigências de políticas nacionais, priorizar alguns esportes em detrimento de outros em seu Plano de Distribuição de Testes e, dessa forma, recusar-se a analisar AUTs de atletas de esportes que não constam da lista de prioridade em antecedência ao uso. A ABCD precisaria publicar tal decisão em seu site para que os atletas tenham conhecimento e também uma lista dos esportes priorizados e/ou esportes e disciplinas para as quais aceitará pedidos retroativos de AUT. Atualmente, a ABCD não possui tal lista, portanto a opção não cabe para os atletas sob sua custódia.

Independente do motivo para solicitar uma AUT de forma retroativa, o atleta e seu médico devem apresentar consistente documentação de apoio que justifique não somente o diagnóstico que levou ao uso da substância ou método proibido, mas também as circunstâncias que fizeram com que a administração precisasse ser feita antes de um pedido antecipado de AUT.

III. RECUSA DA AUT

A CAUT poderá recusar a AUT quando a solicitação do atleta não atender aos critérios dispostos nos itens I e II. Nestes casos, o médico responsável pelo parecer inclui na justificativa de recusa quais foram os motivos, relatando o caso do atleta e as referências científicas que sustentem sua decisão de negar o pedido de AUT, em português e inglês.

Emitida a AUT negativa, a CAUT encaminhará o documento com a decisão imediatamente à ABCD, que, por sua vez, encaminhará (por e-mail) ao atleta ou representante para conhecimento.

IV. RENOVAÇÃO DA AUT

Cada Autorização de Uso Terapêutico possui um determinado período de duração, estabelecido pela CAUT que a emitiu e que pode chegar a até dez anos, a depender da condição médica do atleta e substância ou método proibido cujo uso o documento autoriza. E existem casos, como o da asma e diabetes mellitus, em que o atleta precisará de tratamento contínuo, portanto, justifica um procedimento de renovação.

O procedimento de renovação de uma AUT emitida pela ABCD atende os critérios estabelecidos no Artigo 6.9 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions -ISTUE):

Caso um atleta necessite fazer uso contínuo de uma substância ou método proibido após o término da validade, deverá submeter um pedido de nova AUT em data anterior à estabelecida como prazo de validade, a fim de que haja tempo suficiente para que uma decisão seja tomada antes do fim da AUT vigente (ISTUE, 2016, p. 15).

Não é permitida, em nenhuma circunstância, a extensão automática da validade de uma AUT emitida para determinado período de tempo, e tampouco poderá uma AUT ser renovada sem uma nova consulta médica e confirmação do diagnóstico. É necessário que um médico reavalie o atleta para determinar se houve mudança em sua condição de saúde e se o tratamento autorizado pela AUT original continua apropriado.

Então, o atleta preencherá, junto a este médico, um novo formulário de solicitação de renovação da AUT. A este formulário devem ser anexados exames complementares atualizados, os documentos da solicitação anterior, bem como o parecer emitido pela CAUT.

Emitido o parecer da CAUT, o atleta será informado da decisão, conforme descrito nos itens I e III (aprovação ou recusa).

APELAÇÃO DE UMA DECISÃO DA CAUT

Quando a solicitação de AUT for recusada², o atleta poderá apelar da decisão da CAUT. Essa revisão será feita somente a partir do parecer emitido e da documentação apresentada no momento da solicitação, na qual o médico parecerista baseou sua decisão inicial.

A CAUT contará com 21 dias após recebimento para analisar o caso e para emitir novo parecer. A decisão da AUT anterior permanecerá, inclusive no perfil do ADAMS do atleta.

Para a revisão da decisão de AUT, será estabelecido um Painel de Apelação composto por três médicos indicados pela CAUT e diferentes daqueles que negaram a AUT.

Caso a negativa seja mantida, a ABCD enviará a decisão com o novo comentário ao atleta ou representante do atleta informando que a única instância para recurso, será a AMA.

Caso a decisão inicial seja revogada e opte-se por conceder a AUT, a ABCD enviará a nova decisão ao atleta ou representante informando que a AUT somente terá

validade em território nacional e que poderá ser revista a qualquer momento pela ABCD ou pela AMA, em conformidade com o previsto no Artigo 6.10 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions - ISTUE).

RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DA AUT

O Código Mundial prevê, no Artigo 4.4, que Organizações Antidopagem reconheçam AUTs concedidas por outras Organizações Antidopagem, desde que satisfaçam os critérios previstos no Artigo 4.1 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico, vejamos:

- a. O reconhecimento por parte de uma Federação Internacional de uma AUT emitida por uma Organização Nacional Antidopagem;
- b. O reconhecimento por parte de uma Entidade Organizadora de Megaeventos de uma AUT emitida por uma Organização Nacional Antidopagem ou uma Federação Internacional.

Desta forma, em casos de atletas de nível nacional que tenham uma AUT concedida pela ABCD e venham a se tornar atletas de nível internacional em razão da participação em um evento chancelado por uma Federação Internacional ou Organização de Megaeventos, estão sujeitos às exigências de AUT dessas organizações. Recomendamos que os atletas leiam os regulamentos das competições a fim de tomarem conhecimento de eventuais exigências específicas.

A ABCD poderá, a pedido do atleta, mediar a comunicação com a organização internacional em questão solicitando o reconhecimento da AUT. Esta solicitação poderá ser feita via ADAMS, mas recomendamos que seja enviado também um e-mail para aut@abcd.gov.br contendo:

- a. Número da AUT no ADAMS;
- b. AUT emitida pela ABCD, com resumo do caso e justificativa da decisão de conceder a AUT em inglês, conforme o Artigo 5.4 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions - ISTUE);
- c. Formulário de Solicitação de AUT (Artigo 6.1 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions - ISTUE);
- d. Documentação médica de apoio, em consonância com o Artigo 6.2 do Padrão Internacional para Autorização de Uso Terapêutico (International Standart for Therpeutic Use Exemptions - ISTUE).



MINISTÉRIO DO
ESPORTE



ABCD
Autoridade Brasileira
de Controle de Dopagem

TJD-AD TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DESPORTIVA
ANTI DOPAGEM